



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO **PROJETO DE LEI 8007/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS E EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 8007/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS E EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, *“a iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.* Importante ressaltar que tal projeto não interfere na competência exclusiva do Poder Executivo, prevista no art. 45 do mesmo dispositivo”.

Quanto a competência legislativa sobre o tema proposto, há de se destacar que foi observado, ainda, o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei nº 8.007/2025, tem como objetivo assegurar o livre exercício da assistência religiosa nos hospitais públicos e privados, bem como nos estabelecimentos prisionais civis ou militares situados no município, em conformidade com o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal.



A proposta garante o direito de acesso aos religiosos de todas as confissões, permitindo que prestem atendimento espiritual aos internados e aprisionados. Para os pacientes que não estejam no pleno gozo de suas faculdades mentais, exige-se o consentimento prévio dos familiares. O atendimento deverá respeitar as normas internas e determinações legais das instituições, visando à segurança e ao bem-estar dos envolvidos.

O texto também prevê que o acesso dos religiosos poderá ocorrer no horário solicitado pelo paciente ou seu responsável, independentemente dos horários regulares de visita, sendo vedado o atendimento coletivo em enfermarias, salvo solicitação expressa.

Quanto a Competência da Comissão, importante apontar que sua atribuição é analisar e acompanhar temas relacionados à proteção e promoção dos direitos fundamentais dessas populações. Cabe a ela examinar projetos de lei, fiscalizar ações do poder público e propor medidas que assegurem dignidade, inclusão e respeito às garantias legais desses grupos, promovendo a justiça social e a cidadania.

Por sua vez, o Departamento Jurídico e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, após análises, emitiram o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente do Projeto de Lei nº **8.007/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos

Diante dos fatos narrados, a Comissão **DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2025.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretário